

## LEI MUNICIPAL Nº 1.494/2011

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO LOTEAMENTO URBANO MUNICIPAL AMARAJI E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA**, prefeito do município de Ribeirão, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, nos termos das disposições constitucionais vigentes e consoantes as normas gerais de direito público, faz saber que a Câmara Municipal do Município de Ribeirão – PE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Respeitados os princípios constitucionais pertinentes, a Lei no 6.015/73, c/c a Lei nº 6.766/79, e na forma da Lei Orgânica deste Município, fica criado, aprovado e homologado o LOTEAMENTO URBANO, denominado “LOTEAMENTO AMARAJI”, de propriedade pública municipal, situado no perímetro urbano de Ribeirão-PE, divisando com terras públicas e particulares, conforme, mapas memoriais e medições, integrantes do presente projeto de Lei.

Art. 2º – O loteamento de que trata o presente projeto de lei, é de propriedade pública, sendo proprietário o Município de Ribeirão-PE – CNPJ/MF nº 11.343.910.0001-93, sob a responsabilidade da municipalidade, supervisão técnica e desenhos do Técnico do Engenheiro, e tem como descrição o imóvel com a área de 720,00 m<sup>2</sup>,” situado ao lado do Ginásio de Esportes Fernando Julio de Albuquerque Maranhão, conforme suas especificações.

Art. 3º - O loteamento urbano “Loteamento Amaraji”, de que trata a presente Lei, será composto de uma área de 720,00 m<sup>2</sup>, assim discriminada:

- I – FRENTE - 36,00m limitando-se com a Rua Projetada F.
- II – LADO DIREITO – 20,00m limitando-se com a Rua Projetada L:
- III – LADO ESQUERDO – 20,00 m limitando-se com residências existentes;
- IV – FUNDOS – 36,00m; limitando-se com residências existentes.
- V - Área Total do Terreno = 720,00 m<sup>2</sup>.

Parágrafo único – A área total a que se refere o caput deste artigo encontra-se em situação regular, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, na forma da lei, localizada dentro do perímetro urbano deste Município e cidade de Ribeirão-PE.

Art. 4º – Faz parte integrante da presente Lei, o processo de inteiro teor, a que se refere o Loteamento Urbano, conforme Mapas, Memoriais, Desenhos e Medições em Anexo.

Art. 5º – A área loteada destina-se para fins de habitação residencial e comercial, respeitadas as normas posturais e imposições estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - Com a criação, aprovação e homologação do Loteamento Urbano de que trata a presente Lei, fica autorizado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a efetivar o respectivo registro imobiliário, na forma estabelecida em lei.

Parágrafo único – Depois de registrado o Loteamento Urbano denominado “Loteamento Amajari”, (os loteadores ou Poder Executivo) na forma da doação ou da concessão, seja a que título for, dos lotes que o integram, na melhor forma e planos que lhe convier, respeitadas as áreas públicas, as áreas de reservas, praças, logradouros públicos e arruamentos, obedecidos os princípios legais e constitucionalmente estabelecidos.

Art. 7º – Será de responsabilidade do município, ou do loteador, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei, a promover o necessário arruamento no Loteamento Urbano, e estabelecer por marco, os pontos de limites dos lotes.

Parágrafo único – Será de responsabilidade do município de Ribeirão-PE, a implantação da infra-estrutura básica necessária, que será efetivada sistematicamente, de acordo com as disponibilidades de recursos orçamentários e financeiros, e oportunização conveniada ou contratada com as empresas concessionárias e/ou permissionárias do serviço público, considerado permanente e essencial ao interesse público.

Art. 8º – O custeio e demais despesas referentes ao cumprimento da presente lei serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessário.

§ 1º – Em sendo necessária a criação de crédito especial, a abertura desses créditos adicionais especiais se dará por anulação, transposição e remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários de uma categoria econômica para outra ou de um órgão para outro, para atenderem o equilíbrio orçamentário, econômico, financeiro, tributário, fiscal, contábil e patrimonial de interesse e necessidade do Poder Público Municipal.

§ 2º – A abertura dos créditos adicionais especiais, de que trata o parágrafo anterior, objetiva ao balanceamento e cumprimento da despesa do Poder Executivo Municipal.

§ 3º – A autorização para a abertura de créditos adicionais especiais cumpre ao disposto nas normas Constitucionais pertinentes e será efetivada de acordo com as regras instituídas pela Lei nº 4.320/64, obedecidas às normas da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º – As demais normas e procedimentos necessários a execução desta Lei serão objeto de Decreto Municipal a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 – Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirão-PE, aos 20 dias do mês de dezembro de 2011.

  
CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA  
PREFEITO MUNICIPAL